



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074135/92-99
Recurso nº : 14.730
Matéria : FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1988
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA. LTDA.
Recorrida : DRJ EM SÃO PAULO - SP
Sessão de : 21 de agosto de 1998
Acórdão nº : 103-19.588

FINSOCIAL/FATURAMENTO - EXERCÍCIO 1.988 - DECORRÊNCIA - A decisão do processo decorrente deve acompanhar, no que couber, a proferida no processo principal, dada a relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAJER MELNIK & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074135/92-99
Acórdão nº : 103-19.588
Recurso nº : 14.730
Recorrente : MAJER MELNIK & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Decorre o presente feito de lançamento de ofício levado a efeito no campo do IRPJ, sobre a empresa acima referida, o qual deu origem ao processo de número 108800-074.133/92-63.

O referido lançamento, quanto ao exercício de 1.988, após impugnação, mereceu decisão de primeira instância com acolhida parcial, do que resultou o Recurso interposto pela parte junto a este Conselho o qual tomou o número 116.407, sendo improvido por esta Câmara.

A exigência fiscal sobre o FINSOCIAL Faturamento de que trata o presente, no valor de 81,33 UFIR, refere-se a fato gerador de 1.987 (12/87) e teve como base legal indicada o Decreto-Lei n. 1.940/82, art. 1o. e parágrafo 1; Decreto n. 92.698/86 e art. 28 da Lei n. 7.738/89, sendo utilizada a alíquota de 0,5%.

A par da quantia referente à contribuição foi aplicada multa de 50%, com base no art. 2o. da Lei n. 7.683/88.

Apresentada e apreciada Impugnação interposta pela parte, remanesceu na decisão singular a importância de 12,08 UFIR, mais a multa de 50% e juros de mora.

Contestando o crédito tributário não exonerado, a empresa interpôs Recurso dirigido a este Conselho, utilizando a mesma argumentação expendida quando do processo principal do IRPJ.

É o Relatório

Josefa 17/11/98



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074135/92-99
Acórdão nº : 103-19.588

V O T O

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, Relator

O Recurso é tempestivo e se encontra em termos, razão porque dele tomo conhecimento.

No processo matriz o Recurso referente ao IRPJ foi parcialmente provido.

É da lógica processual e da torrencial jurisprudência administrativa que a decisão do processo decorrente deve, em tudo que couber, acompanhar o decidido no processo principal.

No mérito, o fato gerador referente ao processo ocorreu no ano de 1.987, razão pela qual entendo ser cabível, nos moldes consubstanciados na decisão de primeira instância, inclusive quanto à multa e acréscimos legais.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, meu Voto é no sentido de dar provimento parcial ao Recurso para excluir do cálculo dos juros a TRD, no período de fevereiro a julho de 1.991.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998:


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.074135/92-99
Acórdão nº : 103-19.588

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 29 MAR 1999


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 29.3.1999.


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL